Acórdão: 18.090/07/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010118501-75

Impugnante: Rima Industrial S/A

Proc. S. Passivo: Anderson Clayton dos Reis/Outro(s)

PTA/AI: 01.000152799-26

Inscr. Estadual: 073.159937.03-84

Origem: DF/Montes Claros

#### **EMENTA**

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – TRANSFERÊNCIA. Constatadas saídas de mercadorias em operações de transferência através de notas fiscais nas quais não houve o destaque do ICMS incidente nas operações, descumprindo a previsão constante do art. 6.°, inciso VI, da Lei 6763/75 e acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75, c/c alínea "f", do inciso VI, do artigo 215, do RICMS/02. Adequação da penalidade isolada à redação vigente à época da ocorrência das operações. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de saída de mercadorias em transferência para outro estabelecimento, descumprindo a previsão constante do art. 6.°, inciso VI, da Lei 6763/75 e acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75, c/c alínea "f", do inciso VI, do artigo 215, do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 872/892, fazendo pedido de prova pericial e apresentando quesito às fls. 891.

O Fisco se manifesta às fls. 1730/1733.

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de prova pericial às fls. 1736.

Intimada do indeferimento, a Autuada não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1747/1751, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de saída de mercadorias em transferência para outro estabelecimento, descumprindo a previsão constante do art. 6.°, inciso VI, da Lei 6763/75 e acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75, c/c alínea "f", do inciso VI, do artigo 215, do RICMS/02.

## **DA PRELIMINAR**

A Impugnante alega que o Auto de Infração é nulo de pleno direito por conter erro de capitulação e ausência de demonstração, pelo Fisco, da legislação infringida.

Entretanto, a prefacial argüida não merece prosperar, uma vez que os dispositivos legais elencados no Auto de Infração, estão em perfeita sintonia com a tese da acusação fiscal, sendo perfeitamente compreendidos pela Impugnante ao formalizar sua peça de defesa.

Não se verifica, portanto, qualquer vício formal que implique na nulidade do presente Auto de Infração.

# Do mérito

Do exame dos autos, verifica-se que no período de outubro de 2002 a fevereiro de 2006, a Autuada emitiu as notas fiscais acostadas, por cópias, às fls. 50/867, relativas a operações de transferências de mercadorias do seu estabelecimento sediado em Bocaiúva-MG para outros estabelecimentos, também localizados em Minas Gerais, sem, contudo, destacar o ICMS incidente nas referidas operações.

Conforme previsão contida no artigo 6.°, inciso VI, da Lei n.° 6763/75, c/c artigo 2.°, inciso VI, do RICMS/02, é fato gerador do ICMS a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

```
"Art. 6° - Ocorre o fato gerador do imposto (...)
```

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (G.N.)

Assim, correta se mostra a exigência do ICMS referente às operações em apreço, bem como da respectiva Multa de Revalidação, de 50% sobre o valor do imposto, nos termos do art. 56, II, da Lei 6763/75, uma vez que respaldada na legislação vigente.

Em sua Impugnação, a Autuada sustenta a tese da não ocorrência do fato gerador do ICMS em operações de transferências de mercadorias, baseando-se, principalmente, na Súmula 166, do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, conforme determinação contida no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, não se inclui na competência do Órgão Julgador Administrativo mineiro a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Dessa forma, existindo previsão expressa na legislação, não compete ao Órgão Julgador negar aplicação à disposição.

Além do ICMS e da respectiva multa de revalidação, o Fisco está a exigir a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei n.º 6763/75, em função da falta de destaque do ICMS nas notas fiscais objeto da autuação.

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;" (g.n.).

Tal previsão foi regulamentada pelo artigo 215, inciso VI, alínea "f", dos Regulamentos do ICMS de 1996 e de 2002, assim redigido:

### RICMS/02

"Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"VI - por emitir documento fiscal com falta das seguintes indicações, exigidas neste Regulamento, ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas - por documento:"

(...)

**f** - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 4,90 (quatro inteiros e noventa centésimos) UFEMG;"

### RICMS/96

Efeitos de 1º/08/1996 a 14/12/2002 - Redação original:

"Art. 215 - As multas calculadas com base na UFIR, ou no valor do imposto não declarado são:

(1..)

VI - por emitir documento fiscal com falta das seguintes indicações, exigidas neste Regulamento, ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas - por documento:

(...)

**f** - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 4,90 (quatro inteiros e noventa centésimos) UFIR";

Verifica-se, pois, que o dispositivo sofreu alterações ao longo do período objeto da exigência.

Dessa forma, depreende-se que a exigência deve ser adequada à previsão constante do período de emissão dos documentos fiscais em questão.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, com a ressalva da adequação da penalidade à redação vigente quando da emissão dos documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a exigência da penalidade prevista no art.54, inciso VI, da Lei 6763/75 à redação vigente à época da emissão dos documentos fiscais. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 11/04/07.

